

O NEOLIBERALISMO COMO CONTRA-ESTÍMULO À REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Daniilo OLIVEIRA¹

Sumário: Introdução; 1 Estado Liberal e Estado Social; 2 O Neoliberalismo e o Princípio da Dignidade Humana; 3 Razão Econômica e Mecanismos Neoliberais; Consideração Finais; Referências Bibliográficas.

Resumo: Aponta, para além dos elementos jurídicos, o neoliberalismo e a economia globalizada como fatores desestimulantes ao objetivo constitucional de realizar a dignidade humana. Apresenta os efeitos nocivos dos sistemas econômico e político nos países periféricos do capitalismo. Nota como o principal destes efeitos a exclusão de grande parte da população dos direitos que possibilitariam o desenvolvimento de suas vidas com dignidade.

Abstract: It also points out, beyond the juridical elements, the neoliberalism and the globalized economy as discouraging factors to the constitutional goal of accomplishing the human dignity. It presents the hurtful effects of economical and political systems, in the peripheral countries of capitalism. It is noticed as the main of these effects, the seclusion of great part of the population from the rights which make the dignified development of their lives possible.

Palavras-chave: Dignidade humana; neoliberalismo; economia globalizada.

Key words: human dignity; neoliberalism; globalized economy.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela FUNDINOPI (UENP). Professor de Economia Política na graduação da FUNDINOPI (UENP) e nos cursos de graduação de Direito e Ciências Econômicas da FANORPI. (Submissão 13/03/08 - Aprovação 07/04/08)

Introdução

Os efeitos negativos do paradigma individualista do Liberalismo Econômico na geração das desigualdades materiais trazem à tona resultados desastrosos, sentidos na pele por muitos que vivem na periferia do sistema capitalista.

A mera constituição do Estado Liberal em oposição ao superado Estado Absolutista e a instalação de alguns dos direitos individuais fundamentais foram grandes avanços para a liberdade, porém a desigualdade ainda era um grande problema social. Os avanços não configuraram mudanças suficientes para a conquista de uma *democracia concreta*. Institui-se apenas uma *democracia formal*.

Desde a Revolução Francesa de 1789, essa democracia declara os direitos universais do homem e do cidadão, mas a sociedade está estruturada de tal maneira que tais direitos não podem existir concretamente para a maioria da população. A democracia é formal, não é concreta.²

O individualismo exacerbado do Liberalismo puro gerou alarmantes desigualdades sociais, estando, de um lado, uma minoria detentora dos meios de produção, ou seja, das propriedades agrícolas e industriais, e de outro, uma vasta maioria espoliada pela excessiva carga horária de trabalho, péssimas condições no exercício deste e insuficiente remuneração para manter uma vida digna.

Aquele modelo ambicionado pela sociedade “revolucionária” burguesa-iluminista, tido como perfeito e único solucionador dos problemas vividos: o Liberalismo, com o passar do tempo, acumulou grandes desajustes sistêmicos.

O texto abordará as contribuições do Neoliberalismo para a falta de concretização do princípio constitucional da dignidade humana, sentida na ausência da garantia dos direitos fundamentais para grande parte da população dos países periféricos da Economia Globalizada.

1 Estado Liberal e Estado Social

O Liberalismo Econômico, com uma economia de livre mercado, revela seu colapso com a crise econômica européia e norte-americana. A crise da economia, o alarmante índice de desempregados e a conflituosidade social resultante das desigualdades são elementos centrais dos desajustes do período.

² CHAUI, Marilena. A Sociedade democrática. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao Direito agrário*. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p.333 .

Neste contexto de crise econômica manifesta com sérios desdobramentos políticos e sociais, o Estado liberal, a fim de conjurar o perigo que lhe ameaçava a mesma existência, vai pouco a pouco se transformando, mediante a progressiva intervenção na economia, até tornar-se Estado Social ou *Welfare State*, cujos contornos vão ganhando maior nitidez a partir da Segunda Guerra Mundial.³

Diante da vultosa crise liberal, notadamente na exploração dos trabalhadores, no período do capitalismo industrial, surgem as reivindicações sociais. O Estado que era restrito a abstenções, para respeitar as liberdades individuais, começa, dentro da realidade européia, a manifestar ações positivas, no sentido de superar a crise econômica e social: é a chegada do Estado do Bem-Estar Social com os direitos sociais, econômicos e culturais.

A maior parte dos Estados convivia com alto grau de desajustamento após a revolução industrial do século XIX, com o desnivelamento de classes e a miséria crescente em ritmo de progressão geométrica, tornando-se insustentável no começo do século XX.

Alternativas já vinham sendo criadas a esse sistema opressor, gerador de grave crise econômica com desemprego maciço, desde a revolução de Paris, em 1848, quando se estabeleceram compromissos entre os empregadores e as associações do movimento obreiro francês. A tendência de considerar o direito ao trabalho com dignidade ao lado de investidas em direitos sociais do trabalhador como direitos fundamentais começou, nesse período, a se implementar. No mesmo ano, em 1848, também foi lançado o Manifesto Comunista, alimento ideológico elaborado por Marx e Engels, síntese do pensamento marxista. O movimento operário na luta por igualdade e emancipação começa a se articular. A crítica marxista ao sistema vigente e a pressão operária por direitos sociais geraram graves temores no mundo ocidental liberal.

Sobre o papel desempenhado pela organização operária na ampliação dos direitos fundamentais da pessoa humana, os quais passam a contemplar além das liberdades civis e políticas, também os direitos sociais do trabalhador, é salutar a posição de Boaventura de Souza Santos:

[...] por meio de sindicatos e partidos operários, a classe operária teve papel central na configuração deste compromisso também conhecido como social-democrático, para dar conta de que as transformações socializantes do capitalismo do período (capitalismo organizado) foram obtidas à custa da transformação socialista da sociedade, reivindicada no início deste

³ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e Neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 91.

segundo período do capitalismo como a grande meta do movimento operário. Reside nisto a integração social e política do operariado no capitalismo, lento processo de desradicalização das reivindicações operárias, em grande medida obtido pela crescente participação das organizações operárias na concertação social.⁴

Para conter possíveis avanços das novas idéias socialistas, surge o Estado social – “*Welfare State*” ou Estado providência. A regulação da ordem econômica mostrou-se como solução, tornando o Estado também um agente econômico, com o dever de interferir na economia para distribuir a riqueza por meio de políticas sociais e amenizar a crise. A diretriz era uma forte interferência estatal na economia, sem desarticular as conquistas já consagradas da liberdade. Porém, “a experiência do *Welfare State* não se pôde concluir nem na Europa nem na América do Norte e muito menos no Terceiro Mundo, em que se encontram grande parte dos países da Ásia, África, América Central e do Sul.”⁵ Na realidade, países periféricos como o Brasil, quase não puderam sentir efeitos do Estado Providência, ausência notada principalmente no seio da vasta camada de espoliados.

2 O Neoliberalismo e o Princípio da Dignidade Humana

O Liberalismo ressurgiu eliminando, despoticamente, o Estado Social e requerendo mais uma vez a liberdade para o capital, uma *neo* liberdade, objetivo que seria maculado com a continuidade da interferência do Estado na economia. O Estado não poderia continuar a aumentar de tamanho para atender às demandas sociais do povo; isso seria prejudicial à plena liberdade do capital.

A crise na rentabilidade do capital diante da relação produtividade-salários, acaba por revelar, nos países centrais, uma disfuncionalidade do capitalismo organizado. Na década de 60, “o processo histórico do desenvolvimento da cidadania social sofre uma transformação marcada pela crise do Estado-Providência. [...] assenta-se, basicamente, na crise do regime de acumulação consolidado no pós-guerra, o regime fordista”: esse regime de acumulação “caracteriza-se por uma organização taylorista da produção (total separação entre concepção e execução no processo de trabalho)”.⁶

⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma nova teoria da democracia. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao Direito agrário*. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p. 79.

⁵ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e Neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 92.

⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma nova teoria da democracia. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao Direito agrário*. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p.79.

Com a crise do Liberalismo Econômico e Político, enfrentada fundamentalmente com o desemprego europeu e com a crise capitalista de 1929 – quebra da Bolsa de Nova Iorque –, outras possibilidades ecoaram. “Três modelos alternativos todos antiliberais, em distintos graus e formas, surgiram a partir da crise hegemônica produzida pelos efeitos da crise disputando o espaço deixado livre pelo Liberalismo: o Socialismo soviético, o Fascismo e o keynesianismo.”⁷ Com a derrocada de todas essas possibilidades, nas décadas seguintes, o Liberalismo reaparece e retoma a hegemonia; é o Neoliberalismo. O Liberalismo velho sobreviveu “em meio à adversidade das crises internas e sucessivas do capitalismo e em face do avanço do socialismo real [...] reunindo forças e trabalhando na sombra, até, como fênix, ressurgir das próprias cinzas, como Neoliberalismo”.⁸

A intenção, nesta parte do texto, não é a de estabelecer uma referência sistemática, com especificidades históricas, nem definir os ciclos, sobre o Neoliberalismo ou sobre o a Globalização econômica, mas tão somente, o de enquadrar e relacionar as características necessárias desses fenômenos com a falta de concretização da dignidade humana no Brasil.

O Neoliberalismo vem de contra-estímulo à plena concretização das políticas sociais, conquistadas juridicamente, e formalmente com o Estado Social, para promover a liberdade e a igualdade, garantindo o respeito à dignidade humana de todos. A idéia liberal de *desregulamentação* estatal da economia, que deve seguir por si só seu destino sem interferência estatal, é ponto de pauta número um, na agenda do Neoliberalismo.

O maior obstáculo para o desempenho do Estado Social na realização das garantias formais é o ideário neoliberal. Ideologia que, hegemonicamente, vem ditando as regras para a diminuição do Estado, ou seja, das políticas públicas, conquistadas, historicamente, pela sociedade. Têm-se os direitos conquistados formalmente, porém, são vazios de realidade, pois, estão em uma escala inferior na ordem de prioridades do Neoliberalismo, sendo o aspecto econômico, apartado do social, a ordem primeira. A meta é conter os orçamentos do Estado, conter seus gastos com políticas sociais.

A situação do direito de igualdade e de liberdade é também muito frágil nos dias atuais, porque o modo de produção capitalista passa por uma mudança profunda para resolver a recessão mundial. Essa mudança, conhecida com o nome de neoliberalismo, implicou o abandono da política do Estado do Bem-Estar Social (políticas de garantia dos direitos sociais)

⁷ SADER, Emir. Para outras democracias. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 651.

⁸ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e Neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 99.

e retorno à idéia liberal de autocontrole da economia pelo mercado capitalista, afastando a interferência do Estado no planejamento econômico.⁹

O Neoliberalismo envolve profundamente o universo jurídico; representa forte fator de causa para a ineficácia do modelo jurídico Moderno – liberal-individualista – na realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e o (des) respeito à sua dignidade, principalmente nas periferias do sistema econômico, visto que para a realização plena da dignidade, as políticas sociais por parte do Estado são fundamentais.

Em relação ao Estado Providência (Social), “contra a realização deste imperativo de introdução de maior fraternidade ou solidariedade, na teoria e prática do direito, veio a levantar-se a ideologia neoliberal, pretendendo decretar, autoritariamente, o fim do Estado Social.”¹⁰

3 Razão econômica e mecanismos neoliberais

José Eduardo Faria analisa que a Globalização econômica está substituindo a política pelo mercado como instância privilegiada de regulação social. A economia vem sendo bem menos determinada pelos Estados e, cada vez mais, condicionada por conglomerados transnacionais sem compromisso com o ambiente em que atuam, e é justamente esse o ponto que mais interessa na análise que ora fazemos: a perda da autonomia do Estado.¹¹

A transnacionalização econômica, ao mesmo passo que derruba fronteiras, estabelece novas relações envolvendo organismos multilaterais, conglomerados multinacionais, bancos comerciais, fundos de investimento; que passam a ter poder de decisão nas metas políticas de um Estado, por meio de pressões aos poderes soberanos.

Por tornar os capitais financeiros muitas vezes imunes à fiscalização governamental, fragmentar as atividades produtivas em distintas nações, regiões e continentes e reduzir as sociedades a meros conjuntos de grupos e mercados em rede, o fenômeno esvazia parte dos instrumentos de controle dos atores nacionais. À medida que o processo decisório foi

⁹ CHAUI, Marilena. *A Sociedade democrática*. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao Direito agrário*. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p.337.

¹⁰ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e Neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 96.

¹¹ FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

transnacionalizado, decisões políticas tornaram-se condicionadas por equilíbrios macroeconômicos [...] ao gerar formas de poder novas, autônomas, desterritorializadas e diferenciadas, a transnacionalização dos mercados debilitou o caráter essencial da soberania, fundado na presunção *superiorem no recognoscens*, e pôs em xeque a centralidade e a exclusividade das estruturas jurídicos-políticas do Estado-nação.¹²

A razão econômica está superando o próprio poder estatal, sobretudo, quando um Estado busca recursos para gestão pública de alguma estrutura econômica global, a exemplo do Fundo Monetário Internacional ou do Banco Mundial, pois, “para que recursos sejam liberados e repassados [...] são necessárias cartas de intenções, acordo de metas”, que são compromissos efetuados entre as estruturas econômicas e os Estados que abrem mão da sua soberania e de muitas de suas pautas sociais; “dentre as promessas indispensáveis figuram o equilíbrio orçamentário mediante corte de subsídios, combate a inflação, para o que se entende indispensável o congelamento de salários e privatizações de bens públicos”.¹³

A “globalização econômica, alardeada como a última das virtudes da modernidade”¹⁴ não se impressiona se, neste país periférico, tantos morrem de fome, ou se, naquele, a maioria não tem trabalho ou estudo. Com o ganho de autonomia do mercado financeiro, como racionalidade mundial, perderam espaço as questões políticas e jurídicas da dignidade humana, visto que os poderes estatais têm a sua autonomia reduzida.

Essa soberania compulsoriamente partilhada, sob pena de ficar à margem da economia globalizada, obriga o Estado-nação a rever sua política legislativa, a reformular a estrutura do direito positivo e a redimensionar a jurisdição das instituições judiciais amplas [...], implementadas paralelamente à produção da ruptura dos monopólios públicos.¹⁵

O princípio da soberania nacional, consagrado no primeiro inciso do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, assegura autonomia nacional em questões da ordem econômica. Mas, a densidade desse princípio constitucional não foi forte o

¹² FARIA, José Eduardo. O futuro dos direitos humanos após a globalização. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao Direito agrário*. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p.369.

¹³ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e Neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 107

¹⁴ *Ibid.*, p. 106.

¹⁵ FARIA, op. cit., p.373.

bastante para impedir uma série de ações do Neoliberalismo, no sentido de diminuir o tamanho do Estado, entregando patrimônio e funções estatais à iniciativa privada; em muitos casos, a poderosas corporações estrangeiras, privatizando assim, muitos pólos de direção da economia brasileira. Com a hegemonia ideológica e política adquirida pelo Neoliberalismo no mundo, o projeto fica cada vez mais acentuado. No Brasil, as evidências ficam gritantes a partir da década de 90¹⁶.

Sobre os mecanismos utilizados pelo Neoliberalismo, orienta Marilena Chauí que “o abandono das políticas sociais chama-se privatização. O do planejamento econômico, desregulação. Ambas significam: o capital é racional e pode, por si mesmo, resolver os problemas econômicos e sociais”.¹⁷

Na década de 90, no intuito de reformas da “governabilidade” e para positivar o Neoliberalismo no ordenamento jurídico, foram realizadas emendas na Constituição Federal de 1988, como as quebras dos monopólios estatais. Então, partindo da emenda constitucional 5, que extinguiu o monopólio estatal da exploração e distribuição dos serviços de gás canalizado, foi uma verdadeira avalanche de ações do governo nesse sentido, que através de emendas à Constituição foi perdendo parte da soberania brasileira.

A emenda 6 ampliou o tratamento favorecido das empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte para quaisquer empresas de pequeno porte, sendo de capital nacional ou estrangeiro, sem diferença.

A abertura da riqueza nacional foi feita aos capitais externos. Com a emenda constitucional 8, foi a vez das telefonias. Além destes exemplos, existem muitos outros na história deste período, que tecem as ações da ideologia neoliberal no domínio do governo brasileiro, sobre a emenda 8, ressalta Paulo Bonavides que “não fugia do espírito que move o constituinte da reforma: o da remoção de todos os ingredientes nacionalistas da Lei Magna”.¹⁸ Em uma forte análise crítica expõe o autor que:

Todas essas emendas constitucionalizaram a dependência do País, um crime que jamais a ditadura militar de 1964 ousou perpetrar, pois os seus generais-presidentes – faça-lhes justiça - eram quase todos nacionalistas. Aceito e aplaudido por algumas elites como o determinismo do fim do século XX, o neoliberalismo arvora a ideologia de sujeição, para coroar, como uma fatalidade, a abdicação, nos mercados globais, da independência econômica do país.¹⁹

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 661-662.

¹⁷ CHAUI, Marilena. A Sociedade democrática. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao Direito agrário*. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p.337.

¹⁸ BONAVIDES, op. cit., p. 661.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 662.

A dependência econômica brasileira fez com que a justiça da igualdade e o desenvolvimento social ficassem condicionados aos interesses internacionais. E um desenvolvimento econômico nessas condições nem sempre é sinal de justiça social, pois, o sistema capitalista é potente em lucrar, porém impotente para distribuir o lucro. O que ocorre é a restrição de direitos sociais e o Estado vai sendo cada vez mais enfraquecido:

Uma das facetas mais conhecidas desse processo de redefinição da soberania do Estado-nação é a fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda de autonomia de seu aparato burocrático [...] Entre outras pretensões, eles (os setores vinculados ao sistema capitalista transnacional) reivindicam a eliminação dos entraves que bloqueiam a abertura comercial, a desregulamentação dos mercados, a adoção de programas de desestatização, a ‘flexibilização’ da legislação trabalhista e a implementação de outros projetos de ‘deslegalização’ e ‘desconstitucionalização’.²⁰

Considerações Finais

A realidade prática dos direitos fundamentais, que congregam a dignidade humana, diante de todo o exposto, perde muito, principalmente com a fragilidade da soberania do Estado na ordem da economia internacional. No livre jogo das forças econômicas, um país como o Brasil, que mal sentiu os efeitos do *Welfare State*, vê os desastrosos resultados com a pífia eficácia dos direitos sociais consagrados constitucionalmente. “O liberalismo econômico, ao promover as relações mercantis, desconhece, por definição, os direitos.”²¹

Os direitos humanos e “seus valores básicos, tais como liberdades públicas, igualdade substantiva e afirmação dos interesses pós-materiais, colidem com os imperativos categóricos da transnacionalização dos mercados e da interconexão do sistema financeiro”, entre os “quais se destacam eficácia, produtividade, competitividade e liberdade de circulação de capitais.” E nessa disputa “os valores do mercado global são mais fortes que a força política interna de implementar direitos”.²²

²⁰ FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 25-26.

²¹ SADER, Emir. Para outras democracias. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 654.

²² FARIA, José Eduardo. O futuro dos direitos humanos após a globalização. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao Direito agrário*. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p.375.

O discurso que pretenda separar o joio do trigo tem de ser comprometido com a dignidade do homem, dando ao mercado o que não é possível retirar-lhe, desde que lhe sejam postos limites indispensáveis, para que, no seu funcionamento, não sejam tragados os direitos sociais, garantia da humana sobrevivência ao abrigo da necessidade. Não se podendo eliminar o mercado, tampouco pode admitir-se que, em seu nome, o interesse de poucos prevaleça sobre as razoáveis expectativas e garantias da maioria.²³

A constatação é a de que o Neoliberalismo e a Globalização Econômica funcionam, nos países periféricos do sistema global, como preponderantes fatores de desestímulo da tarefa estatal constitucional de concretizar o princípio da dignidade humana.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e Neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de Política*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CATANI, Afrânio Mendes. *O que é Capitalismo?* São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

CHAUÍ, Marilena. A Sociedade democrática. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao Direito agrário*. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

PAIM, Antônio. *História do Liberalismo brasileiro*. São Paulo: Mandarim, 1998.

²³ AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e Neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 128.

_____. Os grandes ciclos do Liberalismo brasileiro. In: *Convivium*, v. 26, n. 1, jan/fev. 1987.

SADER, Emir. Para outras democracias. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo (org.). *Introdução crítica ao Direito*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). *Fundamentos de História do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

